



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600391-88.2024.6.21.0124

Procedência: 124ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recorrente: COLIGAÇÃO PARA SEGUIR AVANÇANDO - ALVORADA/RS

Recorridos: CRISTIANO SCHUMACHER DA LUZ E OUTROS

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL (RS-02520/2024) EM JORNAL IMPRESSO. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE REGULAR E DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE EXEMPLARES. PESQUISA REGULARMENTE REGISTRADA E AUSENTE PROVA DE MANIPULAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PODER OU CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NECESSIDADE DE PROVA CLARA E CONVINCENTE . PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARA SEGUIR AVANÇANDO (MDB/PODE/PRD/PSD), em face de sentença prolatada pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral de Alvorada/RS, a qual **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) manejada contra a COLIGAÇÃO A FORÇA QUE A GENTE TEM, CRISTIANO SCHUMACHER DA LUZ (candidato a Prefeito), MÁRCIO DE SOUZA DE BARCELLOS (candidato a Vice-Prefeito) e A SEMANA EDITORA JORNALISTICA LTDA.

A sentença consignou que a pesquisa RS-02520/2024 foi objeto de quatro outros processos judiciais, em todos eles não havendo o reconhecimento de qualquer irregularidade. Ademais, verificou que o registro da pesquisa ocorreu em 28/10/2024, e não havia prova ou indício de que seus resultados circularam antes de 04/10/2024, atendendo aos termos da Resolução TSE n. 23.600/2019.

O magistrado de primeira instância também afastou a caracterização de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, pois não houve sequer descrição fática, tampouco comprovação, de aplicação financeira, distribuição de recursos ou oferta de vantagem em troca de voto. A distribuição gratuita dos exemplares do jornal, relatada por testemunha, foi vista como forma de impulsionar a divulgação da pesquisa, o que, por si só, não caracteriza abuso algum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, a coligação recorrente sustenta que o Jornal A Semana utilizou o meio de comunicação, no último final de semana antes do pleito, como um verdadeiro panfleto de campanha promocional em prol dos candidatos Cristiano Schumacher da Luz e Márcio de Souza de Barcellos, ao divulgar a pesquisa RS-02520/2024. Alegou que a divulgação da pesquisa foi irregular, pois o relatório completo com o resultado só seria disponibilizado após o término das eleições. Não obstante, o Jornal A Semana publicou a matéria divulgando o resultado na capa do jornal, garantindo grande publicidade. A edição do jornal foi distribuída em toda a cidade de Alvorada, garantindo ampla divulgação de um resultado que sequer poderia ter sido propagado. A recorrente destaca que houve tamanha publicidade que o jornal precisou rodar uma segunda edição (2ª edição) por falta de exemplares da primeira. Argumenta que o objetivo da matéria era enganar o eleitor alvoradense e ludibriar para que mudasse seu voto, visto que o resultado das urnas não foi parecido com o da pesquisa. A coligação recorrente também ressalta que o exemplar do jornal, que normalmente é cobrado, foi distribuído de forma gratuita por pessoas que portavam bandeiras partidárias do PDT (partido do candidato Cristiano Schumacher). Questiona se o partido PDT teria comprado os jornais da empresa A Semana para distribuição gratuita, ou se o jornal almejou distribuir os exemplares dessa forma, o que foi comprovado na inicial por militantes do candidato Cristiano Schumacher e sua coligação. Adiciona que a conduta dos representados foi de extrema gravidade e potencialidade lesiva,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configurando verdadeiro panfleto eleitoral, que ultrapassou o limite da liberdade de imprensa. Ainda, aponta que o ato de divulgar pesquisa eleitoral fraudulenta pode configurar crime eleitoral. (ID 46132218).

Com contrarrazões (IDs 46132222 e 46132224), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, a COLIGAÇÃO A FORÇA QUE A GENTE TEM, CRISTIANO SCHUMACHER DA LUZ e MÁRCIO SOUZA DE BARCELLOS sustentam que os recorrentes limitaram-se a repetir argumentos já integralmente afastados pelo Juízo de origem e pelo Ministério Público Eleitoral, sem apresentar impugnação concreta aos fundamentos centrais da sentença.

No entanto, a mera reiteração de argumentos anteriormente formulados não constitui, por si só, motivo para o não conhecimento do recurso. Ainda que os recorrentes não tenham enfrentado de forma específica todos os fundamentos da decisão, é possível verificar que expuseram razões suficientes para demonstrar o possível equívoco dos fundamentos adotados pelo juízo de primeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grau.

Diante disso, o recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, para que se configure o abuso — seja o uso indevido dos meios de comunicação social, seja o abuso de poder econômico —, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, exige-se a demonstração, mediante prova robusta e segura, da gravidade das circunstâncias. A prova deve ser clara e convincente, considerando que o bem jurídico tutelado é a normalidade e a legitimidade das eleições. Nesse sentido, caminha a jurisprudência:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PERFIL EM REDE SOCIAL. POSTAGENS FAVORÁVEIS E CRÍTICAS A ADVERSÁRIO. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA QUANTO À GRAVIDADE DO FATO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente AIJE ajuizada por candidato a prefeito em face dos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2024, sob alegação de que teriam se beneficiado de publicações de perfil, caracterizando uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder econômico e político.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Estabelecer se as publicações atribuídas ao perfil comprometeram a legitimidade e a normalidade do pleito, impondo a cassação dos diplomas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A caracterização de abuso de poder exige demonstração robusta da gravidade, avaliada sob os aspectos qualitativos (grau de reprovabilidade) e quantitativo (alcance e repercussão), nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.735/24 e da jurisprudência do TSE.

3.2. No caso, o acervo probatório não se revela suficientemente robusto para o acolhimento da pretensão recursal, pois não há registros de contratação ou de despesas correlatas e não se identificam anúncios patrocinados ou qualquer outra prova de fluxo financeiro que evidencie algum aporte econômico por parte dos recorridos em contrapartida às publicações realizadas na página eletrônica.

3.3. As testemunhas arroladas não relatam a existência de subordinação, direção ou patrocínio do perfil pelos ora recorridos, limitando-se a registrar a popularidade da página e os possíveis efeitos no debate local, sem indicar alguma relação contratual ou qualquer outro modo de ingerência dos recorridos nas publicações.

3.4. Ausente prova de que tenha havido trânsito financeiro entre os recorridos e os administradores do sítio eletrônico, bem como da ocorrência de impulsionamento pago, patrocínio ou aportes a qualquer título para a difusão artificialmente ampliada das postagens.

3.5. Não foi comprovada exposição desproporcional e duradoura de um candidato sobre os demais, capaz, por si, de caracterizar o abuso ou uso indevido dos meios de comunicação para deslegitimar o resultado das urnas.

3.6. A divulgação de postagens de cunho eleitoral por sítio eletrônico com atuação comercial e a interação com os candidatos favorecidos em suas postagens representam condutas reprováveis e justificam as multas já aplicadas. Contudo, a condenação por abuso de poder político e econômico e por uso indevido dos meios de comunicação social exige provas robustas e incontestes que evidenciem gravidade suficiente para a quebra da normalidade e legitimidade do pleito, o que não se verifica nos presentes autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tese de julgamento: “A configuração do abuso de poder econômico ou do uso indevido dos meios de comunicação social exige prova robusta da gravidade qualitativa e quantitativa da conduta, não se presumindo a partir de indícios frágeis ou de irregularidades pontuais.”

Dispositivos relevantes citados: LC n. 64/90, art. 22; Lei n. 9.504/97, arts. 40-B e 57-C; Resolução TSE n. 23.735/24, art. 7º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREspEl n. 0600984-79, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 31.5.2024. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, RECURSO ELEITORAL nº060040706, Acórdão, Relator(a) Des. Maria De Lourdes Galvao Braccini De Gonzalez, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/10/2025 - g.n).

A alegação de que a pesquisa RS-02520/2024 seria irregular ou fraudulenta não encontra respaldo. Conforme corretamente analisado na sentença, o registro da pesquisa no TSE ocorreu em 28/09/2024. O prazo para inserção do relatório completo com os resultados ainda não havia expirado, uma vez que o pleito estava marcado para 06/10/2024. Assim, a divulgação dos resultados em 04/10/2024 observou rigorosamente os termos da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Ademais, a recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma objetiva e precisa, conforme lhe competia nos termos do art. 16, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019, qualquer requisito ausente, deficiência técnica ou indício concreto de manipulação. A mera alegação de que a metodologia adotada geraria prejuízos é insuficiente, pois o exame técnico demanda prova contundente. Ressalte-se, ainda, que a pesquisa já havia sido contestada em outros quatro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processos judiciais, nos quais sua regularidade foi reiteradamente reconhecida.

No que diz respeito à suposta captação ilícita de sufrágio e ao alegado uso abusivo dos meios de comunicação, não assiste razão aos autores da ação. Ainda que haja depoimento testemunhal afirmando que exemplares de jornais foram distribuídos em via pública, tal fato, por si só, não constitui prova idônea da prática de conduta abusiva. Para que ficasse configurado o ilícito, seria necessária a demonstração de conluio entre a empresa jornalística e os recorridos, da tiragem excessiva dos exemplares e da existência de ação deliberada voltada à disseminação de notícias falsas — o que não se verifica no caso concreto.

A testemunha Fernando afirmou ter recebido gratuitamente o jornal em uma sinaleira, distribuído por militantes do PDT, sem qualquer manifestação adicional. Essa narrativa, longe de caracterizar vantagem, afasta a hipótese de captação ilícita de sufrágio.

A recorrente tampouco comprovou a tiragem excessiva apta a caracterizar o abuso, nem demonstrou vínculo ilícito entre o veículo de comunicação e o candidato, tampouco o uso de recursos públicos para tal finalidade.

Diante disso, considerando que a pesquisa observou todos os requisitos previstos no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, e que inexistente prova da prática de abuso de poder político e/ou econômico ou de uso indevido dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meios de comunicação, a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG